21 a 25 de Agosto de 2006
Belo Horizonte - MG

A Ética na Agência Nacional de Energia Elétrica

Eng. José Augusto da Silva
Agência Nacional de Energia Elétrica

Eng. Alex Sandro Feil
Agência Nacional de Energia Elétrica
alex@aneel.gov.br

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo demonstrar a evolução da discussão e regulamentação da ética no âmbito da Administração Federal, com especial ênfase no tratamento do tema pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O comportamento humano, a moral e a ética são alvo de estudos e teorias desde a antiguidade. Com sua dinâmica peculiar e adesão aos respectivos contextos históricos, o tema ganha especial importância quando trata do comportamento do Poder Público perante os agentes econômicos e a população.

O conjunto de normas que regulamentam a matéria na Administração Federal é vasto e complexo. Além disso, a ANEEL possui dispositivos normativos específicos para a sua atuação, de seus servidores e lideranças - regras estas que não só afetam todos os agentes com os quais a Agência tem relacionamento, mas também são exigíveis das Agências Estaduais conveniadas no exercício das competências delegadas.

Disseminar a cultura ética é um dos compromissos da Agência e essencial para a solidez do seu relacionamento com os agentes regulados e os consumidores.

PALAVRAS-CHAVE

ANEEL, Código de Ética, Comissão de Ética, Ética.

1. INTRODUÇÃO

A pluralidade de concepções éticas e morais, em função da diversidade dos contextos geográficos e temporais não torna fácil sua abordagem. Conceitualmente, a ética[1], originada do termo grego *ethos*, é o "*estudo dos juízos de apreciação referentes à conduta humana suscetível de qualificação do ponto de vista do bem e do mal, seja relativamente a determinada sociedade, seja de modo absoluto*". Nesse sentido, diverge da moral[2] na medida em que esta é mais específica, "*um conjunto de regras de conduta consideradas como válidas, quer de modo absoluto para qualquer tempo ou lugar, quer para grupo ou pessoa determinada*".

[1] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI*: o dicionário da língua portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 848.
[2] Ibid., p. 1365.

O comportamento ético adquire especial importância quando mesclado aos conceitos de administração e serviço público, razão da necessidade da publicidade e ampla divulgação dos princípios aplicáveis, comportamentos estimulados ou coibidos, penalidades, etc.

O presente texto aborda o tema em três aspectos. Inicialmente é feita uma descrição bastante simplificada da evolução das teorias éticas ao longo da história ocidental e abordada a necessidade dos códigos de ética para guiar o comportamento humano. Efetuada a contextualização histórica, relata-se a evolução da regulamentação do assunto no contexto da Administração Federal, partindo da Constituição Federal de 1988. Por fim, trata especificamente das regras estabelecidas no âmbito da ANEEL, com especial ênfase ao Código de Ética e à Comissão de Ética da Agência.

Conclui que, assim como na iniciativa privada, a ética no serviço público é um instrumento de transparência e fator de aumento de produtividade, mas altamente dependente da divulgação e internalização pelos servidores, lideranças e, inclusive, pelas organizações e pessoas direta ou indiretamente afetadas.

2. EVOLUÇÃO DAS TEORIAS ÉTICAS

Cada contexto social gera seu conjunto de regras de conduta ou princípios éticos fundamentais. Dessa forma, é natural a observância de uma pluralidade de teorias éticas desenvolvidas ao longo da evolução histórica da humanidade.

Na Antiga Grécia, marcada pela presença das cidades-estado e ativa participação política da sociedade, floresceram alguns dos precursores do pensamento ético: Sócrates (470-399 a.C.), que defendia a busca da perfeição através do saber; Platão (427-347 a.C.), que defendia o valor supremo do Bem pela razão; e Aristóteles (384-322 a.C.), que defendia o valor supremo da felicidade.

Aristóteles, que foi discípulo de Platão e professor de Alexandre Magno, deixou vários textos que abordam direta ou indiretamente o tema, entre eles Ética a Nicômanos, Ética a Eudemo e Tratado da Política. Ele também ajudou a cunhar o termo "ética" (do grego *ethos*), associando a excelência moral ao hábito (do grego *ethiké*), como se pode observar do texto de Ética a Nicômano:

> Há duas espécies de excelência: a intelectual e a moral. Em grande parte a excelência intelectual deve tanto o seu nascimento quanto o seu crescimento à instrução (por isso ela requer experiência e tempo); quanto à excelência moral, ela é um produto do hábito, razão pela qual seu nome é derivado, com uma ligeira variação, da palavra "hábito".[3]

A substituição das cidades-estado pelos impérios de Alexandre Magno e Romano alteraram profundamente o contexto da vida e o pensamento da época. Dissociada da política, a ética voltou-se para o interior do homem, passando a ser individualista. O cultivo do equilíbrio interior, da tranqüilidade e da harmonia com a natureza passaram a prevalecer. Alguns dos pensadores dessa época são Epicuro (341-270 a.C.) e Sêneca (~4 a.C.-65 d.C).

Com a queda do Império Romano do Ocidente, em 476, inicia-se a Idade Média e com ela um longo período marcado pelo predomínio da moral cristã. Santo Agostinho (354-430) e Santo Tomás de Aquino (1225-1274) são referências para a teoria ética deste período.

A queda de Constantinopla em 1453 é o marco inicial da Idade Moderna, época de profundas mudanças sociais e culturais no Ocidente. O Renascimento, as descobertas geográficas, as divisões na Igreja e o desenvolvimento da ciência favoreceram o desenvolvimento do individualismo e a afirmação da razão. Nesse contexto, dentre os vários pensadores da época, podem ser citados René Descartes (1596-1650) e Jean Jacques Rousseau (1712-1778).

A Revolução Francesa de 1789 inicia a atual Idade Contemporânea, marcada pelas guerras mundiais e pelo progresso científico e tecnológico. Múltiplas teorias éticas já se desenvolveram neste período e

[3] ARISTÓTELES. *Ética a Nicômanos.* Tradução de Mário da Gama Kurry. 4. ed. Brasília: Editora UnB, 2001. p. 35.

continuam a se desenvolver. Entre os inúmeros importantes pensadores dessa época podemos citar Immanuel Kant (1724-1804) e Jean-Paul Sartre (1905-1980).

Kant, tido por muitos como o ponto de partida para a moderna filosofia alemã, em sua publicação denominada Crítica da Razão Prática, enunciou a sua Lei Fundamental da razão prática pura, a saber:

> Age de tal modo que a máxima de tua vontade possa valer sempre como princípio de uma legislação universal.[4]

Em outras palavras, as pessoas devem pautar suas ações de acordo com princípios éticos universalmente aceitos.

3. COMPORTAMENTO HUMANO E A ÉTICA

Em linhas gerais, o comportamento humano pode ser considerado como um conjunto complexo de atividades, que podem estar ou não em consonância com os princípios éticos comumente aceitos no ambiente histórico e geográfico em que se encontra o indivíduo.

Iniciando pelos comportamentos criminosos e passando pelas atividades tipificadas como "legais", os indivíduos se aprimoram na medida em que passam a marcar suas vidas pelo atendimento à moral individual e à ética.

É comumente aceito que o ápice do comportamento (seja ele chamado de "valor supremo", "objetivo da vida" ou "máxima felicidade") é alcançado com o comportamento ético, tal como ilustrado na figura abaixo.

Figura 1 – Comportamento humano e ética

4. NECESSIDADE DOS CÓDIGOS DE ÉTICA

A pluralidade de teorias éticas e contextos sociais favorece uma grande amplitude de possibilidades de escolha para cada indivíduo. Dessa forma, um regramento mínimo é tipicamente encontrado nas organizações para guiar o comportamento de seus integrantes. As entidades de classe podem servir de exemplos para ilustrar essa necessidade.

A Advocacia no Brasil teve seu primeiro Código de Ética Profissional instituído em 25/07/1934. Esse conjunto de regras éticas fundamentais sofreu várias modificações ao longo dos anos e, atualmente, o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil têm sua redação dada pela Resolução do Conselho Federal da OAB de 13/02/1995.

A previsão de um "código de ética" para a atividade de Engenharia no Brasil já estava contida na Lei nº 5.194, de 24/12/1966. Entretanto, o primeiro Código de Ética Profissional do Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo foi estabelecido somente pela Resolução CONFEA nº 205, de 30/09/71. A redação atual do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia é dada pela Resolução CONFEA nº 1.002, de 26/11/2002.

[4] KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática.* São Paulo: Martin Claret, 2004. p. 40.

Nas empresas privadas os códigos de ética, além de descreverem os comportamentos tipicamente aceitos e esperados dos funcionários, também servem de veículo para disseminar a cultura organizacional. "*Os códigos de conduta descrevem, em linhas gerais, aspectos de formação da empresa, como função na sociedade e objetivos empresariais*"[5].

Estudos[6] que abordam a ética empresarial indicam Gianetti (1993 e 2000) como um dos pioneiros da caracterização da ética como fator de produção ao demonstrar que "*embora o mercado seja notadamente o melhor espaço para as trocas de bens e serviços, não pode prescindir da ética*". Mediante o seu raciocínio de que a riqueza ou a pobreza de uma nação deve ser buscada na qualidade ética de seus agentes econômicos, verifica-se que "*a ética não pode ser apreendida como uma ameaça, e sim aliada do sistema econômico*".

5. EVOLUÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

O estabelecimento de regras de conduta na Administração Federal deve ocorrer sempre em atendimento aos vários princípios do Direito Administrativo, entre eles o Princípio da Legalidade. A Constituição Federal de 1988 é o marco inicial para a atual construção normativa do assunto, ao dispor, no art. 37:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> ...
>
> § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
>
> § 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
>
> ...

A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, ampliou o conjunto de dispositivos a serem observados pelos servidores públicos, enumerando deveres, entre eles o de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; ser leal às instituições a que servir; observar as normas legais e regulamentares; e manter conduta compatível com a moralidade administrativa; e proibições, que vão desde a ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato; utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; até incumbir a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias.

A Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, lista, em seus arts. 10 e 11, os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os Princípios da Administração Pública. O art. 12 do mesmo diploma lista as penas aplicáveis aos responsáveis pelos atos de improbidade, independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica.

---

[5] GEROLLA, Giovanny. Empresas lançam mão de código de ética. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 15 jan. 2006. Empregos, p. 3. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/classificados/empregos/ult1671u2534.shtml>. Acesso em: 17 jan. 2006.

[6] PONCHIROLLI, Osmar; LIMA, José Edmilson de Souza. Ética empresarial. In: MENDES, Judas Tadeu Grassi (Org.). *Gestão do capital humano*. Curitiba: Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, 2002. p. 57-69. (Coleção gestão empresarial, 5).

Em 22 de junho de 1994, mediante a publicação do Decreto nº 1.171, o Governo Federal aprovou o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Além do Código de Ética, o citado Decreto estabeleceu que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deveriam implementar, em sessenta dias, as providências necessárias à plena vigência do mesmo, inclusive mediante a constituição da respectiva Comissão de Ética, integrada por três servidores ou empregados titulares de cargo efetivo ou emprego permanente.

O Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil inicia com uma lista de treze regras deontológicas, entendidas como princípios fundamentais ou conjunto de deveres profissionais, entre elas:

> I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.
>
> II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.
>
> ...

Após dispor sobre os deveres e vedações ao servidor público, o Decreto passa a regulamentar as Comissões de Ética, nos termos que seguem:

> XVI - Em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, indireta autárquica e fundacional, ou em qualquer órgão ou entidade que exerça atribuições delegadas pelo poder público, deverá ser criada uma Comissão de Ética, ...
>
> XVII - Cada Comissão de Ética, integrada por três servidores públicos e respectivos suplentes, poderá instaurar, de ofício, processo sobre ato, fato ou conduta que considerar passível de infringência a princípio ou norma ético-profissional, ...
>
> ...
>
> XXIV - Para fins de apuração do comprometimento ético, entende-se por servidor público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do poder estatal, como as autarquias, as fundações públicas, as entidades paraestatais, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ou em qualquer setor onde prevaleça o interesse do Estado.
>
> ...

Como pode-se observar, o comportamento ético e a observância dos deveres e vedações são exigíveis não só dos servidores públicos efetivos, mas de todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do poder estatal, como as autarquias, as fundações públicas, as entidades paraestatais, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ou em qualquer setor onde prevaleça o interesse do Estado.

Na seqüência da regulamentação do tema foi publicado o Decreto não numerado de 26 de maio de 1999, que criou a Comissão de Ética Pública, vinculada ao Presidente da República, competindo-lhe à revisão das normas que dispõem sobre conduta ética na Administração Pública Federal, elaborar e propor a instituição do Código de Conduta das Autoridades, no âmbito do Poder Executivo Federal.

De acordo com o art. 3º do citado Decreto, a Comissão de Ética Pública deve ser composta por seis membros, escolhidos e designados pelo Presidente da República dentre brasileiros de idoneidade moral, reputação ilibada e dotados de notórios conhecimentos da Administração Pública Federal.

Outros Decretos não numerados, de 30 de agosto de 2000 e 18 de maio de 2001, incluíram, entre outras, a previsão de uma Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública e a atuação, pelas comissões de ética setoriais de que trata o Decreto nº 1.171, de 1994, como elemento de ligação com a Comissão de Ética Pública, cabendo-lhes, nos respectivos órgãos e entidades supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à Comissão de Ética Pública situações que possam configurar descumprimento de suas normas e promover a adoção de normas de conduta ética específicas para seus servidores e empregados.

O já citado Código de Conduta da Alta Administração Federal foi instituído com a aprovação e publicação da Exposição de Motivos nº 37, de 18 de agosto de 2000, tendo como finalidades: (i) tornar claras as regras éticas de conduta das autoridades da alta Administração Pública Federal, para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura do processo decisório governamental; (ii) contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Federal, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior; (iii) preservar a imagem e a reputação do administrador público, cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código; (iv) estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo público; (v) minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Pública Federal; e (vi) criar mecanismo de consulta, destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do administrador.

As normas do Código de Conduta da Alta Administração Federal aplicam-se (i) aos Ministros e Secretários de Estado; (ii) aos titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis; e (iii) aos presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista. Entre outros dispositivos, este código especial estabelece, em seu artigo 14, que, após deixar o cargo, a autoridade pública não poderá atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo; ou prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou da entidade da Administração Pública Federal a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante nos seis meses anteriores ao término do exercício de função pública.

Em seu artigo 15, o citado Código estabelece um período de quarentena, prevendo que na ausência de lei dispondo sobre prazo diverso, será de quatro meses, contados da exoneração, o período de interdição para atividade incompatível com o cargo anteriormente exercido, obrigando-se a autoridade pública a observar, neste prazo, as seguintes regras: (i) não aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração; e (ii) não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração.

Ainda mais específico é o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos em exercício na Presidência e Vice-Presidência da República, instituído pelo Decreto nº 4.081, de 11 de janeiro de 2002. Este Código, específico para os ocupantes dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, conta com aplicação subsidiária das normas do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal e do Código de Conduta da Alta Administração Federal, e criou a Comissão de Ética dos Agentes Públicos da Presidência e Vice-Presidência da República – CEPR, formada por

um representante da Casa Civil, que a preside, e outros quatorze representantes de diversos Gabinetes e Secretarias.

Outro Decreto relevante em relação ao comportamento ético dos agentes públicos é o Decreto nº 4.334, de 12 de agosto de 2002, que dispõe sobre as audiências concedidas a particulares por agentes públicos em exercício na Administração Pública Federal direta, nas autarquias e fundações públicas federais. Entre outros dispositivos, o aludido Decreto estabelece que as audiências concedidas a particulares por agentes públicos devem sempre ter caráter oficial, ainda que realizadas fora do local de trabalho, devendo o agente público (i) estar acompanhado nas audiências de pelo menos um outro servidor público ou militar; e (ii) manter registro específico das audiências, com a relação das pessoas presentes e os assuntos tratados.

6. EVOLUÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANEEL

Relatada de forma sucinta a evolução normativa da ética pública na Administração Federal, passamos a tratar da questão no contexto da ANEEL.

A ANEEL foi criada pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma de uma autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia - MME, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado e tendo por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Na esteira do Decreto nº 2.335, que aprovou a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e funções de confiança da Agência, a Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, aprovou o Regimento Interno da ANEEL.

O Regimento Interno disciplinou a forma pela qual o Código de Ética específico para a ANEEL deveria ser estabelecido: pela Diretoria mediante Normas de Organização (vide art. 24, II).

7. CÓDIGO DE ÉTICA DA ANEEL

Conforme já abordado, o estabelecimento de um Código de Ética pela ANEEL era decorrente de exigências normativas, em especial as contidas no Decreto nº 1.171, de 1994 e no próprio Regimento Interno da Agência. Além disso, a regulamentação do assunto era uma exigência intrínseca das atividades de regulação e fiscalização.

Considerando as possíveis implicações éticas da atividade de fiscalização da Agência, as Superintendências de Fiscalização da ANEEL (Fiscalização dos Serviços de Eletricidade – SFE, Fiscalização Econômico-Financeira – SFF e Fiscalização dos Serviços de Geração – SFG), em 15 de junho de 1998, estabeleceram o primeiro conjunto de regras de comportamento denominado "Código de Ética das Superintendências de Fiscalização da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL". Este dispositivo, que tinha por objetivo estabelecer as normas e procedimentos a serem adotados pelos profissionais das respectivas Superintendências, relativos ao exercício das atividades de fiscalização dos concessionários, permissionários e autorizados do serviço público de energia elétrica, possuía aplicação restrita, mas pode ser considerado um embrião do Código de Ética da ANEEL.

A elaboração do atual Código de Ética, empreendida em 2004, envolveu toda a Agência. A Comissão encarregada do processo listou, entre as principais atividades realizadas, as seguintes:

- Elaboração da Minuta básica do Código de Ética;
- Realização de Seminário sobre o tema;
- Discussão nos grupos focais;
- Consolidação da primeira minuta;
- Apresentação à diretoria;
- Consolidação da segunda minuta;
- Discussão nas Superintendências;

- Recebimento de sugestões;
- Consolidação da terceira minuta;
- Aprovação.

Ao todo foram recebidas 348 sugestões ao texto inicial, sendo 165 acatadas integralmente ou em parte; 169 não acatadas; e outras 14 não aplicáveis ao assunto. Em linhas gerais, o Código de Ética da ANEEL foi elaborado de forma que as condutas esperadas dos agentes públicos fossem resultado direto de valores e compromissos aceitos, tendo como base o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo e o Código de Conduta da Alta Administração Federal.

Convém frisar que, para os efeitos do Código de Ética da ANEEL, agente público é todo aquele legalmente investido em cargo público atuando na ANEEL ou que, por força de qualquer outro ato jurídico, preste serviços de natureza temporária, excepcional, ou eventual na ANEEL, por meio de seus servidores e, ainda, aqueles que atuem e prestem serviços nas Agências Estaduais conveniadas, no exercício das atividades delegadas.

Os valores, estabelecidos em complemento aos princípios que regem a administração pública, devem pautar as ações da ANEEL e a conduta de seus agentes públicos, visando ao cumprimento de sua missão e o atendimento ao interesse público, e são os seguintes:

- Imparcialidade – analisar os casos que forem apresentados de forma impessoal e justa, não emitindo juízo prévio de valor.
- Transparência – adotar procedimentos claros e transparentes, dando ênfase à publicidade e à prestação de contas de seus atos.
- Coerência – agir de forma harmônica com as políticas públicas e setoriais e legislação vigente.
- Diálogo – manter diálogo permanente com os usuários dos serviços de energia elétrica, os agentes regulados e a sociedade, a fim de atingir o aperfeiçoamento contínuo de seus processos no exercício de suas atribuições.
- Equilíbrio – pautar suas ações visando a ponderar os interesses dos usuários, agentes regulados e Governo.
- Independência – tomar decisões com autonomia e liberdade, com base em suas competências técnicas.
- Eficiência – buscar a excelência nos processos, tarefas e atividades, otimizando recursos de forma a obter os resultados esperados pela sociedade.
- Isonomia – adotar procedimentos que não diferenciem aqueles que estejam numa mesma situação e tenham os mesmos direitos e deveres.
- Compromisso – agir no sentido de assegurar os direitos e deveres dos agentes regulados e dos usuários dos serviços de energia elétrica.
- Cooperação – interagir com instituições na regulação do setor elétrico com vistas ao desenvolvimento sustentável do País.
- Responsabilidade Social – executar ações de maneira solidária na busca da melhoria da qualidade de vida da sociedade em geral e dos usuários dos serviços de energia elétrica em particular.

Aliados aos valores estão os compromissos. Estes estão divididos em três categorias: (i) compromissos da Agência, a serem observados pela ANEEL e suas conveniadas no exercício da delegação, com seus agentes públicos; (ii) compromissos dos agentes públicos, a serem observados pelos servidores da ANEEL e das Agências Conveniadas, na execução das atividades delegadas; e (iii) compromissos das lideranças, a serem observados pelos Superintendentes ou ocupantes de cargos equivalentes, assessores da Diretoria e das Superintendências, em complemento aos compromissos aplicáveis aos agentes públicos de forma geral.

Dentre os 16 compromissos da Agência, destacam-se: promover ações de caráter educativo para a disseminação de uma cultura ética; manter a Comissão de Ética com competência para supervisionar e controlar a execução dos planos de promoção da ética na Agência; manter um ambiente propício à

gestão da ética; promover o planejamento estratégico da Organização; zelar pela observância do Código de Ética da ANEEL em seus contratos, convênios, acordos e documentos afins; dar transparência aos critérios de avaliação para progressão e promoção funcional, bem como para participação em ações de desenvolvimento de pessoal; e estabelecer política de gestão de pessoal que considere o critério ético como fundamento de suas ações.

Já dentre os 26 compromissos atribuídos aos agentes públicos, destacam-se: agir de acordo com os valores da Organização inseridos no Código de Ética; exercer suas atividades com honestidade, dignidade e dedicação; não se omitir diante de irregularidades e não-conformidades no decurso dos trabalhos desenvolvidos; atuar com absoluta isenção, especialmente quando designado para servir como perito, auditor, fiscal ou mediador; zelar para que não resulte, direta ou indiretamente, qualquer espécie de discriminação por motivos de ordem étnica, religiosa, política, cultural, de gênero, orientação sexual, nacionalidade, estado civil, idade, aparência ou classe social; e propagar os preceitos do Código de Ética.

Os quatro compromissos adicionais específicos para as lideranças são: (i) ser referência para o fiel cumprimento do Código de Ética; (ii) disseminar a cultura da ética na Organização; (iii) fazer com que sejam cumpridas as normas e os procedimentos da Organização; e (iv) observar os valores e os compromissos éticos da Organização, na gestão dos processos organizacionais sob sua responsabilidade nas dimensões estratégica, técnica, administrativa e orçamentária e na gestão dos agentes públicos sob sua supervisão.

Os compromissos e valores estabelecidos no Código de Ética não admitem quaisquer condutas que os contrariem. Por essa razão, o Código de Ética da ANEEL relaciona 16 condutas cuja prática poderá acarretar censura ou abertura de sindicância, entre elas: utilizar-se da proximidade com o superior hierárquico para obter favores pessoais ou para estabelecer uma rotina de trabalho diferenciada em relação aos demais; disseminar informações que tenham conteúdo político-partidário ou difamatório de autoridades do País ou de agentes públicos conforme definido no Código; receber benefícios, transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares que possam gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade; aceitar presentes, salvo de autoridades estrangeiras nos casos protocolares em que houver reciprocidade; não se pautar pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral; assediar moralmente agente público por intermédio de atitudes que o fragilizem, o ridicularizem, o inferiorizem, o menosprezem ou o impeçam de expressar-se;

Cabe lembrar que não se consideram presentes para os fins do Código os brindes que sejam ofertados por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, desde que não ultrapassem o valor de R$ 100,00 (cem reais).

8. COMISSÃO DE ÉTICA DA ANEEL

O Código de Ética da ANEEL prevê a constituição de uma Comissão de Ética, responsável por implementar, acompanhar e avaliar as ações de gestão da ética, bem como atuar na orientação aos agentes públicos. Seu funcionamento tem, por princípio, a ação discreta e objetiva de modo a transmitir confiança à Organização, tornando naturais as consultas e ágeis os seus processos.

A Comissão de Ética da ANEEL é composta por três membros titulares, igual número de suplentes e um Secretário-Executivo, ocupantes de cargos efetivos ou de confiança na Agência. Os integrantes são designados pela Diretoria, com mandato de 2 (dois) anos, permitindo-se uma única recondução. Além disso, os membros da Comissão de Ética não podem ser destituídos de seus mandatos, salvo em razão de afastamento de ordem legal, perda de cargo ou função na ANEEL.

As deliberações da Comissão de Ética serão tomadas por voto da maioria de seus membros e, de seus trabalhos poderá resultar: (i) arquivamento; (ii) censura ética; ou (iii) encaminhamento do processo à Diretoria recomendando abertura de sindicância.

O Código de Ética da ANEEL também estabelece que os procedimentos e o apoio administrativo da Comissão de Ética devem ser detalhados em Regimento Interno próprio, aprovado pela Diretoria da Agência, o qual deve também tratar dos casos omissos no que diga respeito ao funcionamento da Comissão. Esse Regimento Interno foi aprovado pela Portaria ANEEL nº 149, de 02 de dezembro de 2004.

Entre os diversos assuntos tratados no Regimento Interno, especial importância deve ser dada às regras do Processo Ético Disciplinar composto das seguintes fases: (i) instauração, que se dá pela aceitação da denúncia ou representação pela Comissão, com indicação da autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; (ii) instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório; e (iii) julgamento, será consignado em Parecer da Comissão de Ética, onde devem constar os votos e a decisão.

O Código de Ética da ANEEL ainda prevê a realização da "gestão da ética" com vistas a monitorar o ambiente ético na ANEEL, propiciando uma cultura voltada para os valores, os compromissos e demais preceitos estabelecidos no Código.

A gestão da ética deve se desenvolver por meio de indicadores baseados nas informações oriundas da sociedade e dos agentes públicos da ANEEL.

A metodologia adotada para mensuração do clima ético deve ser aprovada pela Comissão de Ética em seu planejamento anual, sendo os indicadores monitorados continuamente, mensurados semestralmente e consolidados anualmente.

O resultado da gestão da ética deve ensejar possíveis alterações no Código pela Diretoria da Agência, precedidas de ampla consulta e participação dos agentes públicos.

9. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Por que abordar a ética pública e sua regulamentação? Basicamente para disseminar seus conceitos e divulgar sua importância. Nas palavras de Aristóteles[7], "*as coisas que temos de aprender antes de fazer, aprendemo-las fazendo-as – por exemplo, os homens se tornam construtores construindo, e se tornam citaristas tocando cítara; da mesma forma, tornamo-nos justos praticando atos justos, moderados agindo moderadamente, e corajosos agindo corajosamente".*

A ANEEL e suas conveniadas já dispõem de amplo material de trabalho. A Comissão de Ética da Agência tem avançado em várias de suas atribuições, em especial com a definição de seu regimento interno e com a disponibilização de informações e possibilidade de contato direto através de da *intranet* da instituição. Estes são passos importantes para o estabelecimento de um ambiente propício para a gestão da ética, mas não os únicos.

Assim como na iniciativa privada, não se pode esperar que a Administração Pública e suas entidades se consolidem abstraindo-se do comportamento ético. A ética no serviço público é um instrumento de transparência e fator de aumento de produtividade, mas altamente dependente da divulgação e internalização pelos servidores, lideranças e, inclusive, pelas organizações e pessoas direta ou indiretamente afetadas. O *feedback* da sociedade é essencial para corrigir rumos e eventuais distorções.

[7] Aristóteles, p. 35.

10.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (Brasil). Código de ética das superintendências de fiscalização da Agência Nacional de Energia Elétrica. Brasília: ANEEL, 1998.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômanos*. Tradução de Mário da Gama Kurry. 4. ed. Brasília: Editora UnB, 2001. p. 35.

BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica. Portaria nº 149, de 02 de dezembro de 2004. *Boletim Administrativo,* Brasília, DF, v. 7, n. 15, 15 dez. 2004.

BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica. Resolução Normativa nº 88, de 14 de outubro de 2004. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 out. 2004. Seção 1, p. 70.

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. *Código de ética e disciplina da OAB*, de 13 de fevereiro de 1995. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 01 mar. 1995. Seção 1, p. 4000.

BRASIL. Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Resolução nº 205, de 30 de setembro de 1971. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 23 nov. 1971.

BRASIL. Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 12 dez. 2002. Seção 1, p. 359.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil 1988* : texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de n. 1, de 1992, a 43, de 2004. 23. ed. atual. Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações , 2004. (Série texto básico, n. 34)

BRASIL. Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 jun. 1994. Seção 1, p. 9295.

BRASIL. Decreto nº 4.081, de 11 de janeiro de 2002. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 jan. 2002. Seção 1, p. 5.

BRASIL. Decreto nº 4.334, de 12 de agosto de 2002. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 ago. 2002. Seção 1, p. 74.

BRASIL. Decreto, de 18 de maio de 2001. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 maio 2001. Seção 1, p. 2.

BRASIL. Decreto, de 26 de maio de 1999. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 maio 1999. Seção 1, p. 3.

BRASIL. Decreto, de 30 de agosto de 2000. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 ago. 2000. Seção 1, p. 5.

BRASIL. Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1996. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 dez. 1966. Seção 1, p. 14892.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 dez. 1990. Seção 1, p. 23935.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 03 jun. 1992. Seção 1, p. 6993.

BRASIL. Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 dez. 1996. Seção 1, p. 28653.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Portaria nº 349, de 28 de novembro de 1997. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 02 dez. 1997. Seção 1, p. 28286.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Exposição de Motivos n° 37, de 18 de agosto de 2000. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 ago. 2000. Seção 1, p. 1.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *História da instituição*. Disponível em: <http://www.oab-rj.com.br/content.asp?tc=1&cc=5>. Acesso em: 23 mar. 2006.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI*: o dicionário da língua portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FONTES, Carlos. *Breve história da ética*. Disponível em: <http://afilosofia.no.sapo.pt/etica.htm>. Acesso em: 23 mar. 2006.

GEROLLA, Giovanny. Empresas lançam mão de código de ética. Folha de S. Paulo, São Paulo, 15 jan. 2006. Empregos, p. 3. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/classificados/empregos/ult1671u2534.shtml>. Acesso em: 17 jan. 2006.

GIANETTI, Eduardo. *Nada é tudo*: ética, economia e brasilidade. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

GIANETTI, Eduardo. *Vícios privados, benefícios públicos?:* a ética na riqueza das nações. São Paulo: Cia das Letras, 1993.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. São Paulo: Martin Claret, 2004. p. 40.

NICOLA, Ubaldo. *Antologia ilustrada de filosofia*: das origens à idade moderna. São Paulo: Globo, 2005.

PONCHIROLLI, Osmar; LIMA, José Edmilson de Souza. Ética empresarial. In: MENDES, Judas Tadeu Grassi (Org.). Gestão do capital humano. Curitiba: Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, 2002. p. 57-69. (Coleção gestão empresarial, 5).